

24/10/2006

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.949-4 RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO(A/S) : PGE-RS - LEANDRO CUNHA E SILVA E  
OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : FERNANDA RIBAS REAL  
ADVOGADO(A/S) : GETÚLIO JOSÉ DA COSTA

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

  
EROS GRAU

- RELATOR



24/10/2006

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.949-4 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO(A/S) : PGE-RS - LEANDRO CUNHA E SILVA E  
OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : FERNANDA RIBAS REAL  
ADVOGADO(A/S) : GETÚLIO JOSÉ DA COSTA

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU:** Neguei provimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

"O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu que o direito à saúde tem por fundamento o próprio direito à vida, razão por que é dever do Estado valer-se de todos os meios ao seu alcance para o cumprimento dessa tarefa.

2. O agravante, inconformado, interpõe o presente agravo de instrumento buscando a admissão de recurso extraordinário em que alega violação do disposto nos artigos 2º, 5º, II, e 100 da Constituição do Brasil.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal que, em caso similar, firmou entendimento de que, tratando-se de paciente hipossuficiente, o Estado tem obrigação de fornecer-lhe medicamentos indispensáveis de que necessita. Nesse sentido, RE n. 242.859, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 29.6.99; RE n. 264.269-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 1ª Turma, DJ de 26.5.2000, RE n. 255.627-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 21.11.2000; RE n. 259.508-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 8.8.2000; RE n. 271.286-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 12.9.2000, entre outros julgados.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF."

2. A agravante, inconformada com a decisão supra, alega que:

[...] a legitimidade passiva é o atributo que se reconhece à parte que, hipoteticamente, ocorrendo a condenação, teria de suportar os efeitos da sentença. Se a parte contra a qual se propõe a ação não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, é forçoso reconhecer também que não há interesse por parte do Embargado em demandar contra ela, posto que nada conseguirá obter, ainda que saia vencedora ao final. Não obstante, no caso em apreço, temos que a Embargante além de não possuir legitimidade passiva para figurar na presente demanda, mesmo se assim fosse, sequer houve citação válida, requisito essencial para a validação do processo nos termos do artigo 214 do CPC, impossibilitando a Embargante de exercer os seus direitos ao contraditório e a ampla defesa.

Sendo assim, podendo a nulidade da citação e a legitimidade passiva serem decretadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive em sede recursal e tendo sido o Agravo de Instrumento Interposto perante este E. STF, decidido com omissão quanto à apreciação da nulidade da citação e a legitimidade passiva, sendo proferida nova decisão no Agravo de Instrumento, devendo esse E. STF manifestar-se expressamente acerca das questões preliminares suscitadas para acatá-las e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil" [271/272].

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): O agravo não merece provimento.

2. Conforme demonstrado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal que, em caso similar, firmou entendimento de que, tratando-se de paciente hipossuficiente, o Estado tem obrigação de fornecer-lhe medicamentos indispensáveis de que necessita. Nesse sentido, RE n. 242.859, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 29.6.99; RE n. 264.269-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 1ª Turma, DJ de 26.5.2000, RE n. 255.627-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 21.11.2000; RE n. 259.508-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 8.8.2000; RE n. 271.286-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 12.9.2000, entre outros julgados.

3. Ademais os preceitos constitucionais invocados não foram prequestionados, com exceção do artigo 100 da Constituição. Contudo não tem pertinência a matéria tratada nos autos, bloqueio de verba pública, com a alegação de ofensa ao artigo 100, que trata de precatório. Incide a súmula 284.

Nego provimento ao agravo regimental.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.949-4**

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S): PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): FERNANDA RIBAS REAL

ADV.(A/S): GETÚLIO JOSÉ DA COSTA

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 24.10.2006.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Cezar Peluso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto   
Coordenador